



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 29/2024-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOANA RODRIGUES DE MACÊDO**, inscrita no CPF sob nº *****.319.281-****, representada por **ANDREA DA SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF nº *****.678.031-**** (57042081), assistida por seu(sua) procurador(a) com poderes especiais, que subscreve o presente termo, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300036011742, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS-18762 nº

49/2024 (58059285), a respeito de pedido de indenização por desapropriação pelas obras de duplicação e pavimentação da duplicação da Rodovia GO-010, no trecho: Entroncamento BR-153/457(A) (Goiânia) – Entroncamento BR-251, Município de Goiânia - GO, após referida área ser declarada de utilidade pública por meio do Decreto Estadual n.º 10.014, de 29 de dezembro 2021, conforme Despacho nº 2600/2023/GOINFRA/OR-GEPOR-11001 (54789610).

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação do imóvel (54789187), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 1,0503 hectares, declarada de utilidade pública, é de R\$439.123,11 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e vinte e três reais e onze centavos).

1.3. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de duplicação e pavimentação da duplicação da Rodovia GO-010 (57161450).

1.4. Ademais, após efetivada a devida notificação da proprietária, SEGUNDA ACORDANTE (57264737), foi juntado o respectivo termo de aceite da oferta apresentada (57401872).

1.5. Em 28.05.2024, realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do Despacho nº 71/2024/PGE/CCMA (60739929).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n.

144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização expropriatória da integralidade do imóvel rural Fazenda Bom Sucesso, Sítio Goiás e Boa Sorte, Quinhão nº 01, localizado no trecho Entroncamento BR-153/457(A) (Goiânia) – Entroncamento BR-251, Município de Goiânia - GO, com área de 1,0503 hectares, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, registrado sob a matrícula de nº 29.992, Livro 02, do Registro Geral, perante o Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Goiânia/GO, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação nº 03/2023 (54789187), mapa e memorial descritivo (51996683).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n. 202300036011742, conforme mapa (51908514) e memorial descritivo (51908577) anexos aos autos.

2.3. O referido imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual n.º 10.014, de 29 de dezembro 2021, e para efeito de desapropriação ficou

estabelecido o valor de R\$ 439.123,11 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e onze centavos), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941), conforme consta no processo SEI n. 202300036011742, com o que concorda a SEGUNDA ACORDANTE (57401872).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação do referido bem imóvel e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$439.123,11 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e vinte e três reais e onze centavos), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (54789187).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE (60354738), após assinatura da escritura pública e registro correspondente no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS-18762 Nº 49/2024 (58059285).

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse do imóvel descrito na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre o imóvel, sendo reputado desapropriado para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único. A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a

desocupar imediatamente o referido imóvel, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nele estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial

da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de maio de 2024.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Antônio Leite dos Santos Filho
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

Assinado digitalmente na ZapSign por

Joana Rodrigues de Macedo

Data: 05/06/2024 14:21:33.633 (UTC-0300)


Joana Rodrigues de Macêdo

Segunda Acordante

CPF ***.319.281-**

Assinado digitalmente na ZapSign por

ANDREA DA SILVA PEREIRA

Data: 05/06/2024 14:14:22.480 (UTC-0300)


Andrea da Silva Pereira

Representante Legal

Segunda Acordante

CPF nº ***.678.031-**

Procurador(a) - Segunda Acordante

OAB/GO n. _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/05/2024, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 30/05/2024, às 03:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Presidente**, em 04/06/2024, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60739993** e o código CRC **813D435D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO
LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA
- GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo
nº 202300036011742



SEI 60739993

SEI_60739993_Termo_de_Acordo.pdf

Documento número 339e281c-04db-41d3-876d-e44f7e8e761a



Assinaturas

✓ Joana Rodrigues de Macedo
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 45.172.132.112 / Geolocalização: -16.618836, -49.115367

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_4_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.4.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 05, 2024, 14:21:33

E-mail: joanademacedo1944@gmail.com

Telefone: + 5562984050922

ZapSign Token: 74eb39b0-****-****-****-fc09dd579892

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de Joana Rodrigues de Macedo

✓ ANDREA DA SILVA PEREIRA
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 45.172.132.112 / Geolocalização: -16.618733, -49.115616

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_4_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.4.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Junho 05, 2024, 14:14:22

E-mail: andreaspereira3@hotmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

ZapSign Token: 1049f4d7-****-****-****-2980333241eb

Foto do rosto (selfie) anexa.

Foto do documento anexa.

Assinatura de ANDREA DA SILVA PEREIRA

Foto do rosto (selfie) de Joana Rodrigues de Macedo:



Foto do documento de Joana Rodrigues de Macedo:



Foto do documento de Joana Rodrigues de Macedo (verso):



Foto do rosto (selfie) de ANDREA DA SILVA PEREIRA:



Foto do documento de ANDREA DA SILVA PEREIRA:



Foto do documento de ANDREA DA SILVA PEREIRA (verso):



Hash do documento original (SHA256):
d0e92b7fc389bd1867ac508ffeb32cd211381173cb941b20d24aa72320936a1e

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=339e281c-04db-41d3-876d-e44f7e8e761a>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 339e281c-04db-41d3-876d-e44f7e8e761a, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

